



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.970 - MG (2013/0257081-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.970 - MG (2013/0257081-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal, para, afastada a atipicidade material da conduta perpetrada pelo ora agravante, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prosseguisse no regular julgamento do feito, em que lhe foi atribuída a suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

O agravante reitera a alegação de que, "dada a legislação vigente à época dos fatos, a introdução clandestina de cigarros, que se submete à autorização condicionada de importação, não pode ser havida como contrabando, mas deve ser havida como descaminho" (fl. 297).

Considera que "no caso, embora reconhecendo cuidar-se de contrabando, concluiu, a partir de aspectos circunstanciais, que a conduta perpetrada foi de mínima ofensividade, quase nenhuma reprovabilidade e lesão jurídica e que não causou perigo concreto à saúde pública ou à indústria nacional" (fl. 298), de modo que deve ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

Requer (fls. 298-299):

- a) nos termos do art. 259 do RISTJ, a reconsideração da decisão monocrática, para deixar-se de conhecer do recurso especial, por faltar interesse recursal à acusação, e, no mérito, negar-se provimento ao apelo extremo, mantendo-se a sentença que rejeitou a denúncia e o acórdão que a confirmou;
- b) caso não haja a reconsideração, que o presente agravo seja submetido à Turma competente, intimando-se previamente a Defensoria Pública da União da sessão de julgamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunizando-se eventual sustentação oral, para precaver-se a violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF;

c) à Turma competente, que reforme a decisão monocrática, para deixar de conhecer do recurso especial, por faltar interesse recursal à acusação, e, no mérito, negar provimento ao apelo extremo, mantendo a sentença que rejeitou a denúncia e o acórdão que a confirmou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.970 - MG (2013/0257081-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, menciono: "a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância" (**AgRg no REsp n. 1.399.327/RS**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 3/4/2014).

Isso porque, nos casos de importação ou exportação de mercadoria proibida, há, além da sonegação de tributos, lesão à moral, à higiene, à segurança, à saúde pública, razão pela qual não há como afastar a tipicidade material da conduta tão somente em razão do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

[...]

2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2014, destaquei);

[...]

1. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa.

2. O alto grau de reprovabilidade da conduta impede o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013, destaquei).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a aplicação do princípio da insignificância a caso envolvendo contrabando de 10 maços de cigarro, com 20 cigarros cada maço, tendo salientado, na oportunidade, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porque "não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda." (HC n. 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, em se tratando de crime de contrabando, é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, consoante jurisprudência consolidada desta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0257081-9

AgRg no
REsp 1.395.970 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001875720124013804 1642010 1875720124013804 201302570819

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.